

ALTERAÇÃO DO REGIME DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 18/2022, DE 25 DE AGOSTO, QUE ALTERA A LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO

I. *Criação do novo visto para procura de trabalho – artigos 52.º e 57.º-A*

Este novo visto habilita o seu titular à entrada e permanência em território nacional com a finalidade de procura de trabalho, mediante o cumprimento de certos requisitos, e autoriza-o a exercer atividade laboral dependente, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência.

- ✓ É concedido para um período de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e permite uma entrada em Portugal.
- ✓ Confere o direito a requerer uma autorização de residência temporária, após a constituição e formalização da relação laboral naquele período e desde que preencha as condições gerais para a sua concessão.
- ✓ Caso não tenha sido constituída uma relação laboral até ao término do limite máximo da validade do visto para procura de trabalho e sido iniciado o processo de regularização documental subsequente, o titular do visto terá de abandonar o país e apenas poderá voltar a instruir novo pedido de visto para esta finalidade, um ano após expirar a validade do visto anterior.

Nota: ver ponto VIII. *infra*.

II. *Criação dos vistos de estada temporária e de residência para os cidadãos estrangeiros que pretendam trabalhar a partir de Portugal para empregadores estrangeiros (“nómadas digitais”) – artigos 54.º, n.º 1, al. i) e 61.º-B*

Alarga-se a possibilidade de concessão de visto de estada temporária e de visto de residência aos profissionais que exerçam remotamente, e em território nacional, a sua atividade profissional subordinada, independente.

- ✓ Deve ser demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso.

III. *Criação dos vistos de estada temporária ou de residência para os familiares habilitados com os respetivos títulos – artigos 54.º, n.º 1, al. h) e 58.º, n.º 5*

Possibilidade que permite que as famílias possam entrar em território nacional juntas e de forma regular.

Passa a prever-se a hipótese de os vistos de estada temporária e/ou de residência serem solicitados em simultâneo com o visto do requerente principal.

Deixa de ser necessário para o reagrupamento familiar que o membro da família que se encontra em Portugal tenha já obtido a autorização de residência, passando a ser suficiente que o tenha requerido.

IV. *Permissão de exercício de atividade profissional complementar para cidadãos com visto de investigação, estudo, estágio profissional ou voluntariado – artigo 97.º*

Os titulares de autorização de residência para investigação, estudo, estágio profissional ou voluntariado passam a poder exercer atividade profissional, subordinada ou independente, complementarmente à atividade que deu origem ao visto.

V. *Pedido de autorização de residência – artigo 81.º*

O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal e deve ser apresentado junto do SEF, sem prejuízo, claro, “do incluído nos regimes especiais constantes dos instrumentos previstos no n.º1 do artigo 5.º” (regimes especiais de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional).

Adicionalmente, quando ocorra o requerimento simultâneo de autorização de residência e de reagrupamento familiar (previsto no n.º 4 da presente norma), e esteja em causa a submissão de manifestação de interesse para concessão de autorização de residência para o exercício de uma atividade profissional, nos termos dos n.ºs 2 dos artigos 88.º e 89.º, o requerente pode identificar os membros da família que se encontrem em território nacional, os quais beneficiam da presunção de entrada legal do requerente, se aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 88 e do n.º 5 do artigo 89.º.

- ✓ Por sua vez, têm preferência na apresentação de pedidos de autorização de residência os requerentes cujo agregado familiar integre menores em idade escolar ou filhos maiores a cargo, em ambos os casos a frequentar estabelecimento de ensino em território nacional.

VI. *Direitos do titular de autorização de residência – artigo 83.º, n.º 1, al. a)*

A par dos direitos previstos no artigo 83.º, o titular de autorização de residência passa, agora, a ter também direito à formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável.

VII. *Emissão de pré-autorização de residência – artigo 58.º, n.º 6*

Com a concessão do visto de residência é, agora, emitida uma pré-autorização de residência, onde consta a informação relativa à obtenção da autorização de residência e a atribuição

provisória dos números de identificação fiscal, de segurança social e do serviço nacional de saúde.

VIII. Simplificação do visto de residência para trabalho – artigo 59.º

É, ainda, suprimido o regime de quotas para vistos de residência para trabalho subordinado, passando, agora, a ser permitida a contratação de trabalhadores estrangeiros, independentemente da publicação de vaga através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional – IEFP.

Esta alteração (i) desobriga os cidadãos de celebrarem um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho antes da sua entrada em território português e, igualmente, (ii) permite aos empregadores prescindirem da disponibilização prévia de oferta de trabalho junto do IEFP.

Nota: ver ponto I. *supra*.

IX. Simplificação do visto de residência para estudos no Ensino Superior – artigo 53.º, n.º 8

Sempre que o requerente se encontre admitido em instituição do ensino superior em território nacional, a concessão do visto de residência para frequência de estudos de ensino superior passa a estar dispensada de parecer prévio do SEF, salvo tratando-se de casos cobertos pelo n.º 1, al. b) do mesmo artigo 53.º (interesse nacional, segurança interna ou prevenção de imigração ilegal e criminalidade conexa).

X. Simplificação do visto para cidadãos CPLP – artigos 52.º-A e 87.º-A

No âmbito do novo Acordo de Mobilidade da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (“CPLP”)¹ preveem-se condições especiais de concessão de vistos, independentemente da sua natureza, a cidadãos nacionais de Estados Membros da CPLP. Assim:

- ✓ É dispensado o parecer prévio do SEF;
- ✓ Os serviços competentes procedem à consulta direta e imediata das bases de dados do Sistema de Informação Schengen (“SIS”);
- ✓ Só pode haver recusa da emissão do visto: 1) no caso de constar indicação de proibição de entrada e permanência no SIS ou 2) no caso de o requerente, menor de idade, não dispor de autorização parental ou documento equivalente, e durante o período de estada não esteja acompanhado por quem exerce as responsabilidades parentais ou responsabilidades no âmbito do maior acompanhado.
- ✓ A emissão do visto é automaticamente comunicada ao SEF.

¹ Resolução da Assembleia da República n.º 313/2021, de 9 de dezembro, disponível em <https://files.dre.pt/1s/2021/12/23700/0000400014.pdf>.

Por outro lado, os cidadãos nacionais de Estados em que esteja em vigor o Acordo CPLP que sejam titulares de visto de curta duração ou visto de estada temporária ou que tenham entrado legalmente em território nacional podem requerer em território nacional, junto do SEF, autorização de residência CPLP.

XI. Aumento do período de validade dos títulos de residência – artigos 19.º, n.º 2, 75.º, n.º 1, 90.º-A, n.º 2, 91.º, n.º 2, 93.º, n.º 2, 107.º, n.º 2 e 121.º-E, n.º 1

- ✓ O **título de viagem para refugiados** passa a ser emitido por um período de 5 anos, sujeito a renovações associadas à eventual renovação do título de residência (anteriormente válido pelo período de 1 ano, prorrogável);
- ✓ A **Autorização de Residência Temporária** é válida pelo período inicial de 2 anos, renováveis por períodos de 3 anos (anteriormente válida pelo período de 1 ano e renovável por períodos sucessivos de 2 anos);
- ✓ A **Autorização de Residência para Investimento (“ARI”)** é emitida por um período inicial de 2 anos, renovável por períodos iguais (anteriormente válida por 1 ano e renovável por períodos de 2 anos);
- ✓ A **Autorização de Residência a estudantes do ensino superior** é válida por 3 anos, renovável por iguais períodos e, nos casos em que a duração do programa de estudos seja inferior a 3 anos, é emitida pelo prazo da sua duração (anteriormente válida por 1 ano e renovável por iguais períodos);
- ✓ A **Autorização de Residência para estagiários** é válida por 6 meses, pela duração do programa de estágio, acrescida de um período de 3 meses, caso esta seja inferior a 6 meses, ou por 2 anos no caso de estágio de longa duração, podendo neste caso ser renovada uma vez pelo período remanescente do programa de estágio (anteriormente válida por 6 meses ou pelo tempo de duração do programa de estágio, se este fosse superior, não podendo ser renovada);
- ✓ Ao **membro da família do titular de uma Autorização de Residência Permanente** é emitida uma autorização de residência, válida por dois anos, renovável por períodos sucessivos de 3 anos (anteriormente válida por 2 anos, renovável);
- ✓ O **“Cartão Azul UE”** passa a ter a validade inicial de 2 anos, renovável por períodos sucessivos de 3 anos (anteriormente válido por 1 ano e renovável por períodos sucessivos de 2 anos).

XII. *Simplificação da emissão e renovação do título de residência para britânicos beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia – artigo 7.º da Lei 18/2022, de 25 de agosto*

São competentes para a emissão e renovação do título de residência para cidadãos britânicos beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia², para além do SEF, as entidades públicas que procedam à recolha de dados biométricos para efeitos de identificação civil, designadamente o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e os Espaços Cidadão.

Todos os artigos que não tenham referência expressa ao respetivo diploma estão integrados no Regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 31 de janeiro de 2020, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12020W%2FTXT>.